



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.956 - MT
(2014/0332282-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DARCI RANGHETTI
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : KAMILA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO AINDA NO PRAZO DECENAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.
2. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agrado em recurso especial.
3. Configura hipótese de exceção ao princípio da unirrecorribilidade o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não ficando obstada a interposição do agrado em recurso especial, desde que observado o prazo decenal.
4. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0332282-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 636.956 / MT

Números Origem: 01214174920148110000 1214174920148110000 14432008 44838 448382012 78752014
86585

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCI RANGHETTI
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : KAMILA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DARCI RANGHETTI
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : KAMILA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.956 - MT
(2014/0332282-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DARCI RANGHETTI
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : KAMILA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCI RANGHETTI a acórdão que rejeitou anteriores embargos declaratórios nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Embargos de declaração rejeitados."

A parte embargante aponta omissão na decisão, argumentando que a tese de que há excesso de formalismo, apresentada nos anteriores declaratórios, não foi apreciada. Aduz que a tempestividade do recurso especial está confirmada pelos despachos de fls. 571 e 663 (e-STJ), que tiveram por base as certidões de fls. 548 e 652 (e-STJ). Alega que comprovou, às fls. 750/754 (e-STJ), a tempestividade em razão de normas regulamentares do TJMT. Defende ainda o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

BANCO ITAUCARD S.A. não apresentou impugnação (fl. 775).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.956 - MT
(2014/0332282-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO AINDA NO PRAZO DECENAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.
2. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agrado em recurso especial.
3. Configura hipótese de exceção ao princípio da unirrecorribilidade o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não ficando obstada a interposição do agrado em recurso especial, desde que observado o prazo decenal.
4. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Do exame das razões recursais, evidencia-se o claro propósito da parte embargante de, inconformada com o resultado do julgamento, valer-se dos declaratórios para que seja alterado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado.

Nos termos do art. 535 do CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão existe no corpo do acórdão que justifique o oferecimento dos embargos de declaração, recurso que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

Ademais, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Cumprе ressaltar que a certidão genérica lavrada por servidor público que, pura e simplesmente, atesta, na origem, a tempestividade do recurso especial não se caracteriza como documento idôneo capaz de comprovar a elasticidade do prazo recursal. Sobre a questão, confirmam-se estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO PRIMEIRO REGIMENTAL PARA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não é viável, em regra, a interposição de agravo interno contra decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em recurso especial ou que determina a subida deste ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Contudo, no caso de flagrante falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, forçosa a admissão do agravo interno manejado contra aquela decisão, pois é indispensável que venha o traslado com todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese em exame, está suficientemente caracterizado o vício formal suscitado nas razões do segundo agravo regimental, na medida em que o agravo de instrumento veio instruído, no ato de sua interposição, com cópia da petição do recurso especial na qual ausente o protocolo de interposição do apelo nobre. A falha apontada impede a verificação da tempestividade do apelo nobre.

4. Em sede de recurso especial, cabe a esta Eg. Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, mesmo a afirmação genérica do Tribunal de origem atestando ser tempestivo o recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, sem referência expressa a datas relevantes para aferição do cumprimento de tal requisito, não vincula esta Eg. Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

5. Segundo agravo regimental provido, para o fim de reconsiderar a decisão ora agravada, confirmando a anterior que não conhecera, por vício formal, do agravo de instrumento interposto." (Quarta Turma, AgRg no AgRg no Ag 1.229.486/CE, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 8/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRRELEVÂNCIA DA CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE LAVRADA NA ORIGEM. PRECEDENTES. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. Esta Corte não se presta à análise de violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, ainda, que não se conhece de alegações não formuladas oportunamente, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a ora embargante, eis que o acórdão recorrido decidiu integralmente a lide de forma clara e fundamentada no sentido de que o juízo de admissibilidade positivo na origem não vincula a decisão desta Corte Superior, sobretudo quando verificada a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso especial em face da ilegibilidade do carimbo de protocolo.

3. É cediço que, pelo princípio da instrumentalidade das forma, reputando-se válidos os atos, a despeito de terem sido praticados de outra forma, quando atingida sua finalidade essencial. No caso em análise, a embargante sustenta que: (i) a certidão de tempestividade lavrada por servidor do TRF; (ii) a comprovação do pagamento do preparo na data de interposição do recurso; (iii) a má digitalização dos autos na origem, justificariam o afastamento da pena de intempestividade em razão de ser possível sua aferição na forma do disposto nos itens I e II supra.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que a certidão lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando apenas a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ, eis que o juízo de admissibilidade realizado na instância ordinária não vincula esta instância especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.122.406/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/07/2010, AgRg no Ag 1.135.540/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/06/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.058.829/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 19/05/2010, AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2010.

4. A comprovação da data do pagamento do preparo não é suficiente, por si só, para atestar a tempestividade da interposição do recurso especial, sobretudo quando ilegível a data do protocolo da petição recursal. Por fim, os documentos juntados aos autos pelo ora embargante não podem ser analisados para fins de aferição da tempestividade do recurso, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados." (Segunda Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.832/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14/2/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça cabe o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre eles a tempestividade, o que deve ser feito, segundo o entendimento hoje consolidado, já nos próprios autos do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso.

2. A certidão genérica, lavrada por servidor público, por meio de formulário de controle do setor de autuação, que pura e simplesmente atesta, na origem, a tempestividade do recurso especial, não substitui a certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios. Precedentes do STJ.

3. O juízo provisório de admissibilidade, manifestado pela Presidência do Tribunal local, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso especial. Precedente da Corte Especial do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.313.840/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/9/2010.)

Reitero, conforme destacado no julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração subsequentemente opostos, que o STJ não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado pela instância *a quo*, que pode ser revisto quando da análise do agravo. A respeito da matéria, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FEITO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - NÃO VINCULAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo regimental que impugna decisão que determinou a baixa dos autos à origem, tendo em vista que o recurso especial discute matéria que tem por objeto questão já pacificada pelo procedimento previsto nos arts. 543-B e 543-C do CPC.

2. A Fazenda Nacional sustenta que o juízo de admissibilidade do recurso especial já foi feito na segunda instância, de maneira que não seria possível determinar a baixa dos autos.

3. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a decisão do tribunal de origem que admite o recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.336.066/RS, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, DJe de 13/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO JUNTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO STJ. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É BIFÁSICO.

1. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento. Neste sentido o AgRg no AREsp 140.448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012.

3. 'O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem' (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 174.186/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/9/2012.)

Registro também, conforme destacado no julgamento dos anteriores declaratórios, quanto aos documentos juntados naquela oportunidade, que a comprovação de feriado local ou de suspensão de prazo processual no Tribunal de origem deve dar-se no momento da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu na espécie.

Não há, portanto, nenhum vício a ser sanado.

Ainda que fosse superado o óbice da tempestividade do apelo especial, o agravo em recurso especial não mereceria conhecimento ante sua manifesta intempestividade.

Conforme se verifica da certidão de fl. 580 (e-STJ), a intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 26/5/2014, iniciando-se o prazo recursal em 27/5/2014 e exaurindo-se em 5/6/2014.

Considerando que o agravo em recurso especial somente foi protocolado no dia 10/9/2014 (e-STJ, fl. 622), é incontestável sua intempestividade.

Embora entenda que os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão, adoto, nos termos da orientação consolidada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o único recurso cabível da decisão que inadmite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, de modo que os embargos de declaração subsequentemente opostos ao primeiro juízo de admissibilidade proferido pela Corte *a quo* não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, por serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente incabíveis. Para melhor esclarecer, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO.

1. O agravo em exame não reúne todas as condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que 'o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ' (AgRg no Ag 1.341.818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2012, DJe de 31/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 156.243/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 7/5/2013.)

No mesmo sentido: PRIMEIRA TURMA, AgRg no AREsp n. 194.245/RR, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 14/2/2013, e AgRg no AREsp n. 162.026/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/8/2012; SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp n. 255.681/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 8/2/2013, e AgRg no AREsp n. 95.499/CE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/5/2012; TERCEIRA TURMA, EDcl no AREsp n. 67.726/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 12/8/2013, e AgRg no Ag n. 1.052.115/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/9/2012; QUARTA TURMA, AgRg no AREsp n. 58.920/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2.8.2013, e AgRg no AREsp n. 218.918/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/10/2012; QUINTA TURMA, AgRg no AREsp n. 202.366/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/12/2012; SEXTA TURMA, AgRg no AREsp n. 271.808/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/3/2013, e AgRg nos EDcl no Ag n. 1.177.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 29/6/2012.

Destaco o entendimento adotado no AgRg no AREsp n. 265.609/RJ, de minha relatoria, julgado em 17/11/2015, em que a Terceira Turma considerou que há exceção ao princípio da unirrecorribilidade se houver o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial e a parte interpõe o recurso adequado no correspondente prazo. Nessa hipótese, não há falar em intempestividade do recurso. Entretanto, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, pois o agravo não foi interposto no prazo decenal previsto em lei. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO AINDA NO PRAZO DECENAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Configura hipótese de exceção ao princípio da unirrecorribilidade o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não ficando obstada a interposição do agravo em recurso especial, desde que observado o prazo decenal.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

Por fim, a pretensão da parte embargante de ver examinados dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento, no intuito de possibilitar seu acesso ao Supremo Tribunal Federal, não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A motivação contrária ao interesse da parte não configura ofensa às normas apontadas como violadas.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui objeto da decisão, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

4. Os embargos declaratórios não se prestam para o prequestionamento de matéria constitucional. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.145.610/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, 24/5/2011.

5. Embargos de declaração rejeitados." (Segunda Seção, EDcl no AgRg nos EREsp n. 418.385/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/5/2012.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0332282-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 636.956 / MT

Números Origem: 01214174920148110000 1214174920148110000 14432008 44838 448382012 78752014
86585

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCI RANGHETTI
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : KAMILA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DARCI RANGHETTI
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : KAMILA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.